



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

PROJETO DE LEI N°109/2014

“DISPÕE sobre o Processo Seletivo para Gestores das Escolas do Ensino Público do Município de Manaus”.

Art. 1º. O ingresso ao cargo de gestores das escolas públicas municipais na cidade de Manaus far-se-á por Processo Seletivo mediante critérios de competência, doravante denominado PROSEG.

Parágrafo único. A inscrição para o PROSEG, de que trata esta lei, deverá ser amplamente divulgada no âmbito das Escolas Públicas municipais da cidade de Manaus.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as normas, procedimentos, e demais ações necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 14 de abril de 2014.

**PROFESSOR BIBIANO
Vereador – PT**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO

JUSTIFICATIVA

Da Legalidade e juridicidade da Proposição

Preliminarmente, cabe destacar que na esteira da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a Propositura vem ao encontro dessas exigências, porque seu objeto está contido na competência concorrente dos entes federados, conforme preceitua a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
(...) IX – **educação, cultura, ensino e desporto.***

Outrossim, estabelece a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30 compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida norma constitucional foi reproduzida na Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 8º, inciso I, que dispõe:

Art. 8º compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, não se pode falar em vício de iniciativa na competência prevista no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, uma vez que o **projeto não adentra na organização administrativa, bem como não cria obrigação para secretaria de educação, pois a posterior regulamentação pelo Poder Executivo é que será responsável pela efetividade da Lei, em respeito à competência.**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

Assim, inexiste vício de iniciativa a macular a Proposição, visto que a competência do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria está sendo devidamente preservada.

No tocante ao assunto, o Ministro **DIAS TOFFOLI** na relatoria do Agravo regimental no recurso extraordinário n. 290.549, Rio de Janeiro, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012, que versa sobre Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”, entendeu em sua decisão inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem, senão vejamos:

(...)

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

(...)

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, (...). Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada. (grifo nosso)

(...)

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo” (...)

Portanto, constata-se que a presente proposição não invade a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que a regulamentação para o ingresso ao cargo de gestores ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz também trazer a baila, o entendimento do Ministro Eros Grau na relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 proposta pelo Governo do



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

Estado do Amazonas, que trata do teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes, o Ministro sustenta em seu voto que:

“Afasto, desde logo, a alegada constitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposta pelo Chefe do Executivo”. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesas para o Estado-membro, **em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.**”

Fundamentação Legal

A proposta do PROSEG está fundamentada nos incisos VI e VII do artigo 206 da Constituição Federal, no artigo 3º da LDB (nº 9394/96) que dispõem sobre a garantia do padrão de qualidade e da gestão democrática do ensino público, e na META 19 no Plano Nacional de Educação que garante, mediante lei específica aprovada no âmbito dos estados, do Distrito federal e dos municípios, a nomeação comissionada de diretores de escolas vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar, e ainda o Art. 346 da Lei Orgânica do Município de Manaus, contempla no Inciso IV eleições para os cargos de direção e deliberação dos estabelecimentos de ensino.

Conceito

PROSEG é um processo seletivo interno para escolha de gestores, baseado no projeto do Prof. Dr. Sérgio Freire, que criou no município de Manaus o PROSED. A seleção baseia-se em critérios técnico-acadêmicos e avaliação participativa da comunidade escolar para um mandato de dois anos.

A forma de escolha de gestores escolares talvez seja o tema que mais tem motivado estudiosos e pesquisadores na produção de reflexões teórico-conceituais e de investigação empírica sobre a gestão democrática da educação. Ainda segundo o professor Sérgio Freire, no sistema do ensino brasileiro, as escolas públicas tiveram tradicionalmente o provimento do cargo de diretor efetivado por nomeação do governador ou do prefeito, em



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

geral a partir de indicações feitas pelos titulares das Secretarias de Educação ou das lideranças político-partidárias das respectivas regiões. O grau de interferência política no ambiente escolar que esse procedimento enseja permitiu que o clientelismo político tivesse na escola, um campo fértil para seu crescimento. A indicação como mecanismo de escolha do diretor não pode, por esses motivos, ser compreendida como democratizadora nem como propiciadora de modernização administrativa e burocrática.

A crítica ao processo de indicação política de gestores escolares ensejou a busca de mecanismos alternativos como o processo seletivo e as eleições diretas.

Histórico

A primeira experiência de realização do PROSEG ocorreu em Manaus no ano de 2005, na administração do Professor Cirino Dantas e Sérgio Freire em processo similar denominado PROSED. O cronograma então estabelecido previa as seguintes fases e datas: inscrições de 18 a 29 de abril; realização da prova objetiva: em 15 de maio; resultado da prova objetiva em 20 de maio; recebimento de título dos aprovados de 23 de maio a 03 de junho; resultado final: em 10 de junho; convocação dos aprovados de 13 a 24 de junho. Dos 911 candidatos inscritos foram aprovados 649. (Dados coletados na Gerência de Administração (GAE) da SEMED/Manaus).

O Município de Manaus

O Município de Manaus, segundo a Secretaria Municipal de Educação, em dados disponibilizados no Portal da SEMED, possui atualmente 496 unidades de ensino, sendo 409 (quatrocentos e nove) unidades na Zona Urbana e 86 (oitenta e seis) unidades na Zona Rural nas modalidades Escolas, CMEI's e seus anexos e 01 (uma) unidade tipo Creche na Zona Urbana, atendendo cerca de 239.000 (duzentos e trinta e nove mil) alunos e milhares de servidores nas áreas docentes, administrativa e técnica, aptos a participarem da nova metodologia para seleção e avaliação dos novos gestores das Escolas Municipais, observado o critério de que alunos menores de 16 anos de idade, participam desse processo seletivo representados pelos pais ou responsáveis.

Por essas razões, tomamos a iniciativa de ingressar com o presente Projeto de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

Plenário Adriano Jorge, em 14 de abril de 2014.

**PROFESSOR BIBIANO
Vereador – PT**